



ACÓRDÃO N°.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE ANANINDEUA-PA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0096730-87.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
AGRAVADAS: PAULA FRANCIENTE ROMA VASCONCELOS E VERA CRISTINA  
CARRAMANHO E SILVA  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO --  
GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA –  
IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NO § 2º E 5º § DO ART. 7 DA  
LEI 12.016/2009.

I - Conceder a gratificação de nível superior em sede de antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC contra vedação expressa na lei, uma vez que implicará imperiosamente em pagamento.

II – Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 2 de maio de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES



(RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por MUNICÍPIO DE ANANINDEUA contra decisão interlocutória (Cópia às fls. 00023/000024), proferida pelo MM. Juízo Titular da Fazenda Pública de Ananindeua/PA, que, nos autos da ação de mandado de segurança impetrado por PAULA FRANCINETE ROMA VASCONCELOS e VERA CRISTINA CARRAMANHO E SILVA, concedeu a liminar para declarar o direito a receber a Gratificação de Nível Superior às professoras do ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino, denominada atualmente de diferença de enquadramento, conforme Leis n° 1.248/1995, n° 851/1986 e n° 2.176/2005, no percentual de 60% sobre o vencimento base das referidas servidoras públicas municipais impetrantes.

O recurso de agravo de instrumento foi distribuído à Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura (fl. 000064), a qual julgou suspeição no termos do artigo 135 do CPC (fl. 66).

Redistribuídos os autos, coube a nova relatoria à Exma. Sra. Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet (fl. 67) que, recebeu o recurso e negou o efeito suspensivo requerido, determinando o seu processamento na forma da Lei Processual Civil, à fl. 69. Irresignado, o ente municipal apresentou agravo regimental (fls. 72/88), em que reitera as questões levantadas no agravo de instrumento, aduzindo, inicialmente, que a r. decisão acarretará em gravíssimos danos ao erário, pois obrigará o Município de Ananindeua a incluir na folha de pagamento as vantagens deferidas às agravadas, antes do trânsito em julgado de decisão, contrariando, assim, o artigo 2-B da Lei 9.494/97. Acrescenta que o § 4º do art. 1º da Lei n° 5.021/66 e o artigo Lei 7º da Lei n° 12.016/2009, vedam, igualmente. A concessão de liminar que tenha por objeto a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Citou jurisprudência.

Informações prestadas pela Juíza à fl. 90, aduzindo que, no caso, entende preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada.

As agravadas apresentaram contra-razões ao agravo de Instrumento, às fls. 94/97, pugnando pela manutenção da decisão interlocutória concessiva da liminar contra o Município de Ananindeua.

À fl. 103, a Exma. Sra. Desembargadora Marneide Merabet, julgou-se suspeita para julgar o presente feito, nos termos do artigo 135, parágrafo único do CPC. Motivo pelo qual, feita nova distribuição, coube-me a relatoria (fl. 104)

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Pará, em parecer de fls. 99/101, opinou pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento.

Em 26/04/2016, o advogado das agravadas, Mário David Prado Sá- OBA-PA n° 6286, atravessou petição, à fl. 108, arguindo a suspeição deste Relator para atuar em qualquer demanda por ele patrocinada, alegando parcialidade e retaliação por decisões arbitrárias do julgador, pelo que requer a distribuição do feito.

É o relatório, síntese do necessário.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.



EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO -- GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NO § 2º E 5º § DO ART. 7 DA LEI 12.016/2009.

I - Conceder a gratificação de nível superior em sede de antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC contra vedação expressa na lei, uma vez que implicará imperiosamente em pagamento.

II – Agravo de Instrumento conhecido e provido.

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que presentes que se fazem os requisitos de admissibilidade.

De início indefiro a petição de fl. 108, em razão de não reconhecer a parcialidade alegada pelo patrono das agravantes, já que não possui amizade íntima ou inimizade capital com o mesmo, situações que, em tese, poderiam levar-me a reconhecer a suspeição arguida e afastar-me do feito, nos termos do art. 145, I do CPC/2015.

Passando a análise do recurso, vale consignar que o presente Agravo de Instrumento está pronto para julgamento, o que prejudica a análise do Agravo Regimental.

Cabe neste momento em exame de cognição exauriente, observar que, analisando argumentos lançados no decisum, bem como nas razões recursais, nas informações prestadas pelo Magistrado a quo, nas contrarrazões, e no parecer do Parquet, divirjo do juízo de origem, por entender que não se encontram presentes os requisitos para concessão da liminar que foi deferida na decisão agravada.

Com efeito, o § 2º e 5º § do artigo 7 da Lei 12.016/2009 preceitua, in verbis:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou



**PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA.**

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Pela leitura dos referidos dispositivos, fica claro que o objetivo principal do legislador foi vedar qualquer forma de execução provisória quanto às situações ali enunciadas. Nesse rol fica expressa a limitação à concessão de "pagamento de qualquer natureza".

Desta forma, verifico que conceder a gratificação de nível superior em sede de antecipação de tutela prevista no artigo 273 do CPC, encontra vedação expressa na lei, uma vez que implicará imperiosamente em pagamento.

O jurista Leonardo Carneiro da Cunha comenta o assunto:

Realmente, quando se exige o prévio trânsito em julgado para que a decisão possa ser executada ou cumprida, está-se, de igual modo, vedando a concessão de liminares ou provimentos de urgência. A recíproca é verdadeira: quando se veda a concessão de liminar, está-se vedando, igualmente a possibilidade de execução provisória, de maneira que somente se poderá a executar a sentença a partir de seu trânsito em julgado. (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo – A Fazenda Pública em Juízo, 10ª Ed., revist. e atualiz. pág. 237/238).

Com as considerações declinadas alhures e na esteira do parecer Ministerial, DOU PROVIMENTO ao recurso, no sentido de reformar a decisão combatida, suspendendo os seus efeitos.

É o meu voto.

Belém (PA), 02 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR